



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3800-14.
2014.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.
DESPROVIMENTO.

1. Para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, que reconheceu estar caracterizada a propaganda eleitoral irregular, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, conforme as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, como condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial, não resulta da mera alegação de afronta contida nas razões recursais, mas da emissão de juízo de valor sobre a questão que se busca discutir nesta instância.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO


A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA de decisão que negou seguimento ao agravo por incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 282 do STF ao argumento de que as questões expostas no recurso especial foram devidamente suscitadas por ocasião da defesa e do recurso eleitoral. Em suas palavras, o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, exigiu obrigação não contida na norma de regência, entendendo que o nome dos candidatos ao cargo de suplente da senadora teriam que vir na primeira página do folheto propagandístico.

Afirma o desacerto na aplicação dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF à consideração de que não incidiriam ao caso, pois o acórdão recorrido delimitou as questões fáticas, quando concluiu pela desnecessidade da apresentação do original do folheto, com afronta ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No ponto, argumenta que a simples juntada de cópia de uma folha do referido folheto não seria suficiente para comprovar, cabalmente, que estava ausente o nome dos suplentes da senadora na propaganda.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade do agravante. 

A decisão agravada está calcada na incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 279 do STF.

Para conferir, transcrevo, no que interessa, o seguinte excerto da decisão agravada (fls. 114-115):

[...] Decido.

Verifico a tempestividade do agravo, a legitimidade e a subscrição da peça por advogado constituído nos autos.

No caso, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial.

O agravante sustenta em suas razões afronta ao art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No caso, o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, reconheceu que ficou comprovada a distribuição do material que continha propaganda em desacordo com o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e que a irregularidade está na capa do folheto, em que deveria ter constado o nome do suplente da candidata à senadora Liliam Sá, tal como constou o nome do vice do ora agravante.

Ocorre que, de fato, é inviável a análise, nesta instância especial, da alegação. Saber se estaria ou não caracterizada a irregularidade na veiculação da propaganda implica necessariamente o reexame de provas. Na hipótese incidem os Enunciados Sumulares 279 do STF e 7 do STJ.

Desse modo, em que pese o esforço do agravante, tenho que as argumentações expendidas no agravo não logram êxito em infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não merecendo a reforma pretendida.

Nas razões de agravo, assevera, ademais, afronta ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, apontando que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, impôs exigência não contida na norma legal, ao entender que o nome do suplente da senadora teria de vir na primeira página do folheto que continha propaganda eleitoral.

A esse respeito, do cotejo entre as razões do recurso interposto e a fundamentação do acórdão recorrido, não houve prequestionamento da questão federal suscitada, pois não foi debatida no acórdão regional, nem foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, ora agravante, com essa finalidade. Incide na espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Para a satisfação do requisito do prequestionamento, é necessário que haja um posicionamento expresso do Tribunal *a quo* acerca da questão (AgR-REspe nº 906-06/PA, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.10.2014).



Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

O agravante alega a inaplicabilidade do Enunciado 282 do STF ao argumento de que as questões expostas no recurso especial foram devidamente suscitadas por ocasião da defesa e do recurso eleitoral. Todavia, é sem êxito a irresignação.

O prequestionamento, como condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial, não resulta da mera alegação de afronta contida nas razões do recurso eleitoral da parte, mas da emissão de juízo de valor sobre a questão que se busca discutir nesta instância.

Afirmar, ainda, o agravante que não pretendia o reexame de provas, mas demonstrar que houve ofensa à norma legal, pois a simples juntada de cópia de uma folha do referido folheto não seria suficiente para comprovar que estaria ausente o nome dos suplentes da senadora na propaganda.

Com efeito, nos termos do que explicitado na decisão ora impugnada, observa-se que o agravante objetiva, em verdade, a rediscussão dos motivos que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu, em relação à conduta do ora agravante, que ficou comprovada a distribuição do material contendo propaganda eleitoral irregular, porquanto não constava o nome dos suplentes da candidata à senadora Liliam Sá, tal como constou o nome do vice do ora agravante.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento de fatos e provas, procedimento sabidamente inviável nesta seara, a teor dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

Nos termos da orientação que se firmou neste Tribunal, a remissão a argumentos já analisados e o reforço de alguns pontos, sem que

haja, no agravo, qualquer elemento novo que seja apto a infirmar a decisão ora agravada, não enseja a reforma pretendida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3800-14.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.